

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

Mauá, 05 de Dezembro de 2017.

Ilma Sra. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão 53/2017

A empresa RAGGI-X MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA – ME, já devidamente qualificada no pregão, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro na Cláusula Décima Oitava, do Edital, bem como nas disposições constantes da Lei nº 10.520/02, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que julgou habilitada e aceita a licitante Nuctech do Brasil Ltda, especificamente para ao item 01 – Aparelho detector de arma/explosivo por Raio-x.

Assim, pelos fatos e fundamentos incluídos nas razões, requer-se o seu devido recebimento e julgamento nos termos do Edital e da legislação vigente.

A - Dos Fatos

A.1 - Inconformada com a decisão desta Comissão de Licitação, de habilitar e declarar vencedora a empresa Nuctech do Brasil Ltda (recorrida), via sistema, em 29/11/17 às 14:38:01h., a recorrente, vem através desta, interpor recurso, solicitando a reconsideração da decisão, e inabilitação da recorrida.

A.2 – A empresa ora recorrida desatendeu as condições estabelecidas no Edital e Anexos, em relação aos seguintes aspectos:

A.2.1 – Cláusula Décima Quinta, Item 15.1 – As licitantes convocadas para envio da Proposta de Preços deverão apresentar catálogos e/ou prospectos técnicos. Item 15.3 – O(s) catálogos e/o prospectos técnicos será(ão) analisado(s) pela Divisão de Engenharia deste Poder para fins de análise e manifestação quanto à aceitabilidade de produto ou serviço em face das exigências esculpidas no Termo de referência. 15.5 – No caso do não atendimento ao exigido no Termo de Referência, ou ainda, da não observância dos prazos estabelecidos, a licitante será desclassificada, ocasião em que será convocada a próxima empresa na ordem da classificação.

A.2.2 – Anexo V – Termo de Referência, Item 23.1.20 – Temperatura de funcionamento de 0 a 45º C.

B – Dos Motivos para Desclassificação da empresa Nuctech do Brasil Ltda – Recorrida:

B.1 – Na página 122 da documentação apresentada pela recorrida, consta que a temperatura de funcionamento/operação do equipamento é entre 0 a 40º C, com umidade entre 5% a 95% (não condensável). Em seguida, a recorrida apresenta um Descritivo Técnico, onde grande parte das especificações técnicas do equipamento foram copiadas do Termo de Referência integrante do Edital, onde na página 129 dos documentos apresentados, afirma que o equipamento funciona de 0 a 45º C!

Ora, no Catálogo original do Fabricante consta uma informação e em seguida a recorrida alega que a especificação técnica é diferente da apresentada no Catálogo!

Além disso, a própria recorrida formulou questionamento junto ao TJAM, em 24/10/17, para que a temperatura de funcionamento do equipamento fosse alterado para de 0 a 40º C, o que foi negado pela Divisão de Engenharia e conseqüentemente pela CPL, e a decisão publicada em 26/10/17, como segue:

QUESTIONAMENTO 3: “A redação do item 23.1.20 não será alterada. Portanto o a temperatura de funcionamento permanecerá entre 0 a 45ºC”.

Após este questionamento da recorrida, fica claro que o equipamento ofertado (CX6040BI), NÃO atende às especificações constantes do Termo de Referência, caso contrário não seria necessário o questionamento feito por ela.

Não bastasse isso, existem testes de aceitação relativos ao Pregão Infraero 009/DALC/SEDE/2011, http://licitacao.infraero.gov.br/arquivos_licitacao/2011/SEDE/009_DALC_SEDE_2011_PGe/Testes%20de%20Aceita%e7%e3o_2011.pdf

onde a vencedora ofertou os mesmos equipamentos CX6040BI, e que constam como temperatura de funcionamento entre 0 a 40º C, que foram testados via Manual do Fabricante (Nuctech) do Equipamento.

Ora, se Catálogo do Fabricante e o próprio Manual do Fabricante, trazem a informação de que a temperatura de funcionamento é entre 0 e 40º C, resta óbvio que o equipamento NÃO atende ao Item 23.1.20 do Termo de Referência!

B.2 - Trata-se de Item muito importante da especificação, pois esses equipamentos possuem componentes eletrônicos sensíveis e onerosos para a Administração. Não podendo a recorrida informar sobre uma temperatura

de funcionamento não condizente com o Termo de Referência.

B.3 - A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005, que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. (Grifo nosso).

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

O mestre Hely Lopes Meirelles destaca: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

C – Do Pedido:

C.1 – Como visto e comprovado, a habilitação da recorrida não deve ser mantida, pois, contém irregularidades relativas à documentação e também às especificações técnicas;

C.2 – Além disso, ao habilitar a recorrida, a Administração estará descumprindo o estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações.

C.3 – Pelos motivos expostos, o recorrente requer:

C.3.1 – O provimento integral do Recurso, e a Inabilitação e Desclassificação da recorrida;

C.3.2 – Caso a Comissão mantenha o resultado do certame, requer que o processo Administrativo suba para a Autoridade Superior;

C.3.3 – Se necessário, que sejam efetuadas diligências em relação aos documentos apresentados pela recorrida;

e

C.3.4 – Solicita a suspensão do Processo Licitatório, até decisão superior.

Termos em que,
Pede deferimento.

Voltar